

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA Nº 03/2025
SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS
19/02/2025 (QUARTA-FEIRA) 15:00 HORAS
20/02/2025 (QUINTA-FEIRA) - 15:00 HORAS

1 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 099/2024 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre transformações do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro - DAAE e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 099/2024 - pela legalidade. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DE VEREADORES**. Relatório da Comissão de Administração Pública referente ao Projeto. Processo nº 16544.

+++++

- O Projeto de Lei acima mencionado será discutido e votado em 1ª Discussão na Sessão Extraordinária do dia 19/02/2025 (quarta-feira), às 15:00 horas e se for aprovado, será discutido e votado em 2ª Discussão na Sessão Extraordinária do dia 20/02/2025 (quinta-feira), às 15:00 horas.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

16544

O.f.D.E.059/24

Rio Claro, 04 de dezembro de 2024

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à elevada deliberação dessa nobre Câmara Municipal do Município Rio Claro, o incluso Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a realizar as transformações a seguir especificadas no Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro - DAAE, autarquia criada pela Lei Municipal nº 1.144, de 5 de dezembro de 1969, o que o fazemos com fundamento no artigo 46, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Inspirado nas mais recentes reestruturações ocorridas no setor de saneamento, tais como, no Estado de São Paulo, a desestatização da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, o Projeto de Lei ora encaminhado através da presente Mensagem visa obter, dessa nobre Câmara Municipal de Rio Claro, a devida autorização legislativa para que o Poder Executivo dessa municipalidade possa transformar a autarquia municipal denominada Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro – DAAE em empresa pública sob a razão social DAAE S.A., com personalidade jurídica de Direito privado, patrimônio próprio e constituída sob a forma de sociedade anônima e, ainda, sua posterior transformação em sociedade de economia mista, isso mediante aumento do seu capital social e renúncia dos direitos de subscrição detidos pelo Município de Rio Claro. Por fim, objetiva-se, atento às transformações do setor, bem como à premente necessidade de respostas por eficiência e tomadas de decisão aderentes às novas realidades, autorizar, nos termos ali regulamentados, a desestatização da companhia.

Mais especificamente, propõe-se, em primeiro lugar, que se autorize o Poder Executivo a transformar a autarquia municipal em empresa pública. Referido arranjo já representará um significativo avanço na reestruturação do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro – DAAE, o qual adquirirá, já nessa ocasião, um regime jurídico mais moderno, em especial, quanto ao regime de contração de bens e serviços.

Continuamente ao processo de transformação projetado, a empresa pública, nos termos da autorização veiculada na presente proposição legislativa, deverá ser transformada em sociedade de economia mista, agregando, por meio de licitação, um acionista minoritário privado, mantido com o Município de Rio Claro o seu controle, isso mediante a posse da maioria das ações com direito a voto.

O citado processo transparente e competitivo não selecionará meramente um acionista minoritário, mas será capaz de selecionar um parceiro dotado de *expertise* técnica e de recursos capazes de, inclusive, alavancar a capacidade de investimentos por parte da companhia municipal. Ademais, a venda de ações permitirá que o Município de Rio Claro adquira recursos para implementar políticas públicas relevantes localmente.

Ademais, propõe-se, desde já, autorizar o Poder Executivo municipal a desestatizar a companhia, isso através da alienação das ações que asseguram ao Município a preponderância nas deliberações sociais, asseguradas, obviamente, as retaguardas necessárias a seguir detalhadas.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

Referidas transformações do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro – DAAE coadunam-se com as contemporâneas transformações operadas no setor de saneamento, as quais impõem a estruturação de arranjos eficientes na prestação dos serviços públicos. Ademais, essa Municipalidade, em nome das relevantes missões institucionais sob sua responsabilidade, bem como do dever de prestação de diversos outros serviços públicos de titularidade municipal, deve sempre atentar-se para oportunidades que lhe permitam obter recursos privados, sem que isso acarrete qualquer prejuízo à continuidade na prestação de serviços públicos.

É o que se coloca com relação ao atual Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro – DAAE, o qual não pode defasar-se, bem como não deve deixar de acompanhar às recentes exigências por eficiência operacional e institucional. Em se constituindo em ativo municipal que pode ser capitalizado, isso por meio de recursos provenientes da iniciativa privada, é dever dessa municipalidade aproveitar-se, legitimamente, de oportunidades negociais derivadas do ingresso da iniciativa privada, assegurado, por uma obviedade, e conforme já reiterado, o dever de mais absoluta continuidade na prestação dos serviços públicos correlatos.

Nos termos da proposição legislativa que acompanha a presente Mensagem, inexistente qualquer risco de que as transformações que se procura implementar no Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro – DAAE afetem as irrenunciáveis e indelegáveis competências e atribuições institucionais dessa Municipalidade, isso na medida em que, em especial, assegura-se ao Município de Rio Claro ações preferenciais de classe especial, nos termos do § 7º do artigo 17 da Lei federal n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conferindo-lhes poder de veto nas deliberações sociais relacionadas à denominação e sede da companhia; alteração do objeto social que implique supressão da atividade precípua de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário; operações de transformação, fusão, incorporação e cisão que afetem direitos atribuídos à ação preferencial de classe especial; liquidação da companhia; disciplina prevista no estatuto social da companhia quanto aos limites ao exercício do direito de voto atribuído a acionistas ou grupo de acionistas; e, por fim, alteração dos direitos assegurados por esta Lei ou pelo estatuto social da companhia sem anuência escrita e expressa pelo Município de Rio Claro.

Ou seja, o Município de Rio Claro permanecerá, nesse arranjo, com uma posição acionária de grande relevância estratégica. E não se trata apenas de um papel especial na obtenção de receitas originadas da companhia, mas também de uma posição que lhe assegura a prerrogativa de vetar decisões que, em especial, contrariem as motivações que venham ensejar a desestatização da companhia.

Instituídas referidas retaguardas, a modernização do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro – DAAE, bem como a sua desestatização, assegurará ao Município a obtenção de recursos, ao passo que a companhia poderá, no novo arranjo, assumir forma societária, estrutura de governança e quadro de pessoal mais compatíveis com a maior concorrência que se vislumbra para o setor de saneamento nos próximos anos e décadas. Ademais, o Município de Rio Claro poderá manter a condição de acionista minoritário da companhia e, assim, colher seus dividendos e alocá-los na implementação de políticas públicas.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3.

Expostas, assim, as razões determinantes dessa minha iniciativa, venho solicitar que a apreciação da propositura ocorra em caráter de urgência, nos termos do artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 099/2024

(Dispõe sobre transformações do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro - DAAE e dá outras providências)

Art. 1º - O Poder Executivo fica autorizado a transformar a autarquia denominada Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro - DAAE, criada pela Lei Municipal nº 1.144, de 5 de dezembro de 1969, em empresa pública sob a razão social DAAE S.A.

§ 1º - A DAAE S.A. terá personalidade jurídica de Direito privado, deterá patrimônio próprio e será constituída sob a forma de sociedade anônima.

§ 2º - A DAAE S.A. será vinculada à Secretaria de Governo, terá prazo de duração indeterminado e sede e foro no Município de Rio Claro, podendo abrir filiais, sucursais, agências e escritórios em qualquer ponto do território municipal.

§ 3º - A DAAE S.A. terá como finalidade a prestação dos serviços de saneamento básico, conforme definição dada pelo inciso I do artigo 3º da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Art. 2º - Por ocasião da constituição da empresa pública, o Município de Rio Claro integralizará as ações subscritas mediante a conferência da totalidade dos bens e direitos da atual autarquia Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro - DAAE, observado o disposto na Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 3º - Fica, desde já, o Poder Executivo autorizado a transformar a empresa pública em sociedade de economia mista, mediante aumento do seu capital social e renúncia dos direitos de subscrição detidos pelo Município de Rio Claro.

§ 1º - Por ocasião da transformação da empresa pública em sociedade de economia mista, será realizada licitação pública para a seleção da pessoa jurídica de Direito privado para se tornar o acionista minoritário da companhia, realizada a subscrição de novas ações.

§ 2º - Fica, desde já, autorizada a outorga, pelo Município de Rio Claro, da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário a que se referem, respectivamente, as alíneas "a" e "b" do inciso I do artigo 3º da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, à DAAE S.A.

§ 3º - O Contrato terá vigência de 35 (trinta e cinco) anos.

§ 4º - A regulação dos serviços ficará a cargo da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiáí.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

§ 5º - A DAAE S.A. ficará sub-rogada nos direitos e obrigações decorrentes de contratos e instrumentos congêneres, incluindo o Contrato de Parceria Público-Privada subscrito em 15 de fevereiro de 2007, cujo objeto é relativo à prestação do serviço público de operação e atividades de apoio acompanhadas das obras de complementação, adequação e modernização do sistema de esgoto no Município de Rio Claro, e, ainda, convênios, e instrumentos congêneres, incluídos termos de ajustamento de conduta firmados pelo DAAE antes da entrada em vigor desta Lei.

§ 6º - Caberá ao Município de Rio Claro, com apoio da DAAE S.A., realizar as medidas necessárias à efetivação das sub-rogações referidas no § 5º.

§ 7º - A DAAE S.A. poderá, mediante autorização do Conselho de Administração, constituir subsidiárias, integrais ou não, coligar-se e participar de empresas privadas, desde que tenham como objeto social atividades relacionadas àquelas elencadas no § 3º do artigo 1º desta Lei.

§ 8º - Ficam a DAAE S.A. e suas subsidiárias, desde já, autorizadas a participar de blocos de controle das sociedades de que participem, a formar consórcios com empresas nacionais e estrangeiras, estatais ou privadas, objetivando expandir atividades, reunir tecnologias e ampliar investimentos aplicados aos serviços de saneamento básico.

Art. 4º - Fica, desde já, o Poder Executivo autorizado a realizar a desestatização da sociedade de economia mista, sendo que o estatuto social da companhia deverá contemplar a previsão de ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva do Município de Rio Claro, nos termos do § 7º do artigo 17 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dará o poder de veto nas deliberações sociais relacionadas:

- I - à denominação e sede da companhia;
- II - alteração do objeto social que implique supressão da atividade precípua de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- III - operações de transformação, fusão, incorporação e cisão que afetem direitos atribuídos à ação preferencial de classe especial;
- IV - liquidação da companhia;
- V - disciplina prevista no estatuto social da companhia quanto aos limites ao exercício do direito de voto atribuído a acionistas ou grupo de acionistas;
- VI - alteração dos direitos assegurados por esta Lei ou pelo estatuto social da companhia sem anuência escrita e expressa pelo Município de Rio Claro.

Art. 5º - O Estatuto Social da DAAE S.A. deverá observar as seguintes diretrizes e restrições:

- I - previsão de constituição e funcionamento de Conselho de Administração como órgão colegiado de deliberação;
- II - detalhamento da composição, das atribuições e das competências da Diretoria Executiva, órgão de direção e administração;
- III - previsão de constituição e funcionamento do Conselho Fiscal, Comitê de Auditoria Estatutário;
- IV - detalhamento dos requisitos obrigatórios da Lei das Sociedades Anônimas, bem como regras de governança corporativa e transparência;



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3.

Art. 6º - Aos atuais servidores titulares de cargos de provimento efetivo do DAAE serão transferidos para quadro especial da Prefeitura Municipal de Rio Claro, garantido o direito de optar por integrar o quadro de pessoal da DAAE S.A., na condição de empregado público sujeito ao regime celetista, ou permanecer no quadro especial de servidores da Prefeitura Municipal de Rio Claro, em regime estatutário, preservado todos os direitos adquiridos, devidamente incorporados ao vencimento ou remuneração.

Art. 7º - Os recursos necessários à execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias.

Art. 8º - As normas regulamentares e regimentais do DAAE que não contrariarem a presente Lei permanecerão em vigor até que seja editado o e estatuto social da DAAE S.A.

Art. 9º - A extinção do DAAE enquanto autarquia somente será operada de pleno direito quando da constituição da DAAE S.A., mediante registro dos seus atos constitutivos no registro comercial competente.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PEDIDO COMISSÃO CONJUNTA

Solicitamos abertura de Comissão Conjunta no PROJETO DE LEI Nº 099/2024, de Autoria do Senhor Prefeito Municipal.

Rio Claro, 05 de dezembro de 2024.


Diego Garcia Gonzalez
Presidente Comissão de Constituição e
Justiça


Adriano La Torre
Comissão de Acompanhamento
da Execução Orçamentária e Finanças


José Júlio Lopes de Abreu
Comissão de Planejamento, Desenvolvimento
Urbano, Política Agrícola e Meio Ambiente

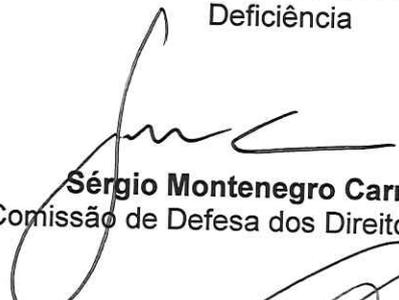
Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Comissão de Administração Pública

Thiago Yamamoto
Comissão de Políticas Públicas


Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa
Humana


Irander Augusto Lopes
Comissão de Defesa dos Direitos da Criança
e do Adolescente

Vagner Aparecido Baugartner
Comissão dos Direitos da Pessoa com
Deficiência


Sérgio Montenegro Carnevale
Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher


Alessandro Sonogo de Almeida
Comissão Permanente de Defesa dos
Animais

Obs: Necessário se faz a assinatura da maioria absoluta dos Presidentes de Comissão para a solicitação do Pedido de Comissão Conjunta, sendo obrigatório a assinatura do Presidente de Comissão de Constituição e Justiça.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



**PARECER JURÍDICO Nº 99/2024 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 99/2024 -
PROCESSO Nº 16544-2024.**

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 99/2024, de autoria do nobre Prefeito Municipal, Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, que dispõe sobre transformações do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro - DAAE e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Compete ao município privativamente dispor sobre os bens e serviços que lhe pertencam, a teor do artigo 8º, inciso V, cabendo a Câmara Municipal deliberar em conformidade com o artigo 14, inciso VIII, ambos da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

A competência para dispor sobre a referida matéria, por se tratar de uso de bens municipais, é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, a teor do artigo 79, inciso XIV e artigo 105, ambos da Lei Orgânica do Município de Rio Claro. Sob esse diapasão, a legitimidade está patente.

Na justificativa apresentada pelo Senhor Prefeito Municipal o mesmo aduziu que o Projeto de Lei ora analisado visa obter a devida autorização legislativa para que o Poder Executivo possa transformar a autarquia municipal denominada Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro — DAAE em empresa pública sob a razão social DAAE S.A., com personalidade jurídica de Direito privado, patrimônio próprio e constituída sob a forma de sociedade anônima e, ainda, sua posterior transformação em sociedade de economia mista, isso mediante aumento do seu capital social e renúncia dos direitos de subscrição detidos pelo Município de Rio Claro.

O Senhor Prefeito Municipal sustentou, também, que atento às transformações do setor, bem como à premente necessidade de respostas por eficiência e tomadas de decisão aderentes às novas realidades, faz necessário autorizar, nos termos ali regulamentados, a desestatização da companhia.

Alegou que o referido arranjo já representará um significativo avanço na reestruturação do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro — DAAE, o qual adquirirá, já nessa ocasião, um regime jurídico mais moderno, em especial, quanto ao regime de contração de bens e serviços.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Por fim, o Senhor Prefeito Municipal informou que o processo de transformação projetado (empresa pública) deverá ser transformado em sociedade de economia mista, agregando, por meio de licitação, um acionista minoritário privado, mantido com o Município de Rio Claro o seu controle, isso mediante a posse da maioria das ações com direito a voto. Alegou que o citado processo transparente e competitivo não selecionará meramente um acionista minoritário, mas será capaz de selecionar um parceiro dotado de expertise técnica e de recursos capazes de, inclusive, alavancar a capacidade de investimentos por parte da companhia municipal. Ademais, sustentou que a venda de ações permitirá que o Município de Rio Claro adquira recursos para implementar políticas públicas de interesse relevantes.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 17 de dezembro de 2024.

Daniel Magalhães Nunes	Amanda Gaino Franco	Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico	Procuradora Jurídica	Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437	OAB/SP nº 284.357	OAB/SP nº 139.624

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 04ZR-38JG-9A09-5WB3



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 99/2024 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=04ZR38JG9A095WB3>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 04ZR-38JG-9A09-5WB3



DANIEL MAGALHAES NUNES
Jurídico

Assinado em 17/12/2024, às 16:49:08

RICARDO TEIXEIRA PENTEAD
Jurídico

Assinado em 17/12/2024, às 16:53:06

Amanda Gaiño Franco
Jurídico

Assinado em 17/12/2024, às 16:56:54

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 04ZR-38JG-9A09-5WB3



Câmara Municipal de Rio Claro

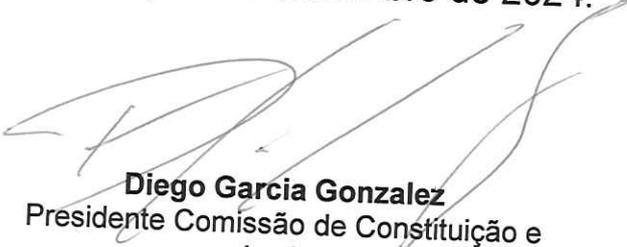
Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI Nº 099/2024

A Comissão Conjunta dos Presidentes de Comissão Permanente desta Edilidade, abaixo assinado, opinam pela aprovação do **Projeto de Lei nº 099/2024**, de Autoria do Senhor Prefeito Municipal.

Rio Claro, 19 de dezembro de 2024.


Diego Garcia Gonzalez
Presidente Comissão de Constituição e
Justiça


Adriano La Torre
Comissão de Acompanhamento
da Execução Orçamentária e Finanças


José Júlio Lopes de Abreu
Comissão de Planejamento, Desenvolvimento
Urbano, Política Agrícola e Meio Ambiente

Hernani Alberto Mônico Leonhardt
Comissão de Administração Pública

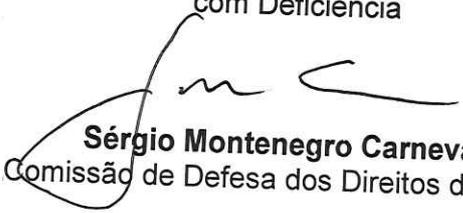

Alessandro Sonego de Almeida
Comissão de Defesa dos Animais

Thiago Yamamoto
Comissão de Políticas Públicas


Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa
Humana


Irander Augusto Lopes
Comissão de Defesa dos Direitos da Criança
e do Adolescente

Vagner Aparecido Baungartner
Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa
com Deficiência


Sérgio Montenegro Carnevale
Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Obs: Necessário se faz a assinatura dos Presidentes de Comissão que solicitaram o Pedido de Comissão Conjunta neste Projeto, para a elaboração do Parecer.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA MODIFICATIVA

Altera o Artigo 6º, do Projeto de Lei nº 99/2024 (*Dispõe sobre transformação do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro – DAAE e dá outras providências*), ficando com a seguinte redação:

“Art. 6º - Os atuais servidores titulares de cargos de provimento efetivo do DAAE serão transferidos para o quadro especial da Prefeitura Municipal de Rio Claro, garantido o direito de optar por integrar o quadro de pessoal do DAAE S.A., na condição de empregado público sujeito ao regime celetista, ou permanecer no quadro especial de servidores da Prefeitura Municipal de Rio Claro, em regime estatutário, preservados todos os direitos adquiridos, devidamente incorporados ao vencimento ou remuneração, inclusive aos inativos e pensionistas.”

Rio Claro, 12 de dezembro de 2024.

~~ALESSANDRO ALMEIDA~~
Vereador

ADRIANO LA TORRE
Vereador
1º Secretário

SIVALDO FAISCA
Vereador - PL

MOISÉS M. MARQUES
Vereador PP

THIAGO YAMAMOTO
Vereador
Câmara Municipal de Rio Claro

Rafael Henrique Andreetta
Vereador

VAL DEMARCHI
Vereador
Partido Liberal - PL

JULINHO LOPES
Vereador dos Progressistas

VAGNER BAUNGARTNER
Vereador PSD

~~VEREADOR~~
~~Pablo Guedes~~
Progressista

Geraldo Luis de Moraes
Vereador Geraldo Voluntário
MDB

DIEGO GARCIA GONZALEZ
(Pr. Diego)
Vereador PSD

Irander Augusto Lopes
Vereador
Líder do Republicanos

José Pereira dos Santos
Pereira
PRESIDENTE

RODRIGO GUEDES
Vereador União Brasil

LUCIANO FEITOSA DE MELO
Luciano Bonsucesso
Vereador - PL

Serginho Carnevale
Vice Presidente da Câmara
PSB

16/02/2024 17:41

CÂMARA SECRETARIA

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

1. Direitos Adquiridos

A aposentadoria e a pensão são considerados direitos adquiridos para aqueles que contribuíram ao longo de sua vida profissional para o sistema de seguridade social. Colocar em risco esses direitos pode ser interpretado como uma violação do princípio da legalidade, já que o cidadão cumpriu com suas obrigações legais ao longo de sua vida laboral.

2. Garantia da Dignidade Humana

O pagamento de aposentadorias e pensões garante a dignidade dos beneficiários. Muitas vezes, aposentados e pensionistas dependem desses recursos para a manutenção de suas necessidades básicas, como alimentação, saúde, habitação e transporte. A interrupção ou redução desse benefício pode levar a situações de vulnerabilidade e exclusão social.

3. Impacto na Qualidade de Vida

Para muitos, a aposentadoria é a única fonte de renda após o período de atividade profissional. A manutenção desses benefícios é crucial para assegurar uma vida digna durante a aposentadoria, especialmente em contextos de envelhecimento da população e a alta dependência dos mais velhos em relação aos benefícios previdenciários.

4. Equilíbrio Social

O sistema de aposentadoria e pensão está vinculado a uma política de redistribuição de riquezas, onde o valor retirado dos trabalhadores ativos é destinado aos inativos e suas famílias. Isso fortalece a coesão social e reduz as desigualdades, uma vez que promove uma forma de apoio a pessoas que, muitas vezes, não têm outras fontes de renda ou apoio familiar.

5. Responsabilidade do Estado

O Estado tem a responsabilidade de manter a integridade do sistema de seguridade social, que inclui o pagamento de aposentadorias e pensões. Além disso, o Estado deve assegurar que os recursos para esse fim sejam adequadamente administrados e garantidos para todos os cidadãos que têm direito, sem descontinuidade nos pagamentos.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

6. Estabilidade Econômica e Confiança no Sistema

Manter os benefícios de aposentadoria e pensão é também uma forma de garantir a confiança na sustentabilidade do sistema previdenciário. Os cidadãos precisam acreditar que, ao contribuir durante sua vida laboral, terão uma aposentadoria digna no futuro. Alterações ou cortes nos benefícios podem gerar incertezas e desconfiança em relação à eficácia do sistema.

Portanto, a manutenção dos benefícios de aposentados e pensionistas não só é uma questão de direito, mas também de garantir a estabilidade social e econômica, respeitando os princípios constitucionais que regem o Estado de bem-estar social.



f

o

o

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the left and several smaller ones on the right.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



RELATÓRIO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

REFERENTE AO PROJETO DE LEI N°99/2024

Na data de 11 de fevereiro de 2025, terça-feira, foi realizada no Plenário da Câmara Municipal de Rio Claro a Audiência Pública para discussão e debates sobre o Projeto de Lei 99/2024 que dispõem sobre a Transformação Jurídica do Departamento Autônomo de Água e Esgoto – DAAE do Município de Rio Claro e dá outras providências.

A Audiência Pública foi transmitida ao vivo pelo canal da Câmara Municipal de Rio Claro no Youtube e gravada pelo sistema interno da Câmara Municipal para registros, sendo que neste momento anexa uma cópia da gravação que fica fazendo parte integrante deste relatório.

A Audiência foi acompanhada por diversas pessoas, entre munícipes e representantes de entidades da sociedade civil, devidamente identificadas na lista de presença que também fica fazendo parte integrante desde relatório.

A Comissão de Administração Pública convidou para participar da Audiência Pública representantes do Departamento Autônomo de Água e Esgoto – DAAE, Gabinete do Prefeito, Secretaria de Meio Ambiente e Secretaria de Justiça, a fim de que pudessem explicar sobre o Projeto de Lei e esclarecer eventuais questionamentos dos presentes.

Participaram como representantes do Poder Executivo o Sr. Leandro Tressaldi – Superintendente do DAAE, Sr. Osmar Silva – Diretor de Projetos, Sr. Bruno Oliveira – Secretário de Meio Ambiente e Sr. Gustavo Arnosti Barbosa – Secretário Adjunto de Justiça.

Aberta a Audiência Pública pelo Presidente da Comissão de Administração Pública foi passada a palavra ao Sr. Gustavo Arnosti Barbosa que fez uma exposição sobre o Projeto de Lei explicando os principais pontos do diploma discutido. Posteriormente realizaram exposições ao Sr. Leandro Tressaldi e Osmar Silva.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Após as considerações iniciais foi concedida a palavra aos vereadores presentes para que pudessem se manifestar sobre o projeto e tecer comentários que entendessem pertinentes.

Posteriormente abriu a palavra para as pessoas inscritas. No total se inscreveram para falar sobre o Projeto 99/2024, sendo 10 (dez) pessoas físicas falando em nome próprio e 1 (uma) utilizando a palavra como representantes de Associações da Sociedade Civil. Em anexo como parte integrante deste relatório, seguem cópias dos formulários de inscrição para uso da palavra.

As perguntas dirigidas aos integrantes da mesa foram devidamente respondidas, no entanto em geral a maioria dos inscritos apenas utilizaram da palavra para externar opiniões e realizar constatações sem dirigir perguntas específicas.

Não havendo mais inscritos e não havendo mais questionamentos a serem respondidos a audiência foi encerrada pelo Presidente da Comissão de Administração Pública.

Nesses termos destacamos que a Audiência Pública tem como finalidade principal chamar as pessoas diretamente interessadas no teor da matéria discutida a fim de esclarecer eventuais questionamentos e levantar propostas que possam trazer contribuição ao projeto.

A audiência pública realizada foi divulgada com antecedência, inclusive ganhando repercussão perante a imprensa municipal, tanto que contou com uma massiva de interessados, de forma que todos os lugares do plenário da Câmara Municipal foram utilizados.

Embora tenha havido manifestações contrárias ao Projeto de Lei 099/2024, não foi apresentado até o momento da confecção deste relatório nenhuma proposta para alteração, inclusão ou exclusão de qualquer trecho do projeto de lei.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Dessa forma conclui-se que a audiência pública seguiu os ritos legais necessários, cumprindo sua função, de forma que não foram apresentadas propostas de alterações ao projeto, manifestando a Comissão de Administração Pública pela continuidade na tramitação do Projeto de Lei 99/2024.

Rio Claro, 14 de fevereiro de 2025.

Hernani Alberto Monaco Leonhardt

Presidente

Pr. Diego Garcia Gonzalez

Relator

Rafael Henrique Andreetta

Membro

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 772C-TC-JX-NY7J-6E78



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Anexo Nº 7/2025 ao Projeto de Lei Nº 99/2024 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=772CTCJXNY7J6E78>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 772C-TCJX-NY7J-6E78



DIEGO GARCIA GONZALES

Vereador

Assinado em 14/02/2025, às 10:28:25



**HERNANI ALBERTO MÓNACO
LEONHARDT**

Vereador - 2º Secretário

Assinado em 14/02/2025, às 10:50:07



Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 772C-TCJX-NY7J-6E78